



Acórdão 00653/2022-1 - Plenário

Processo: 05847/2021-7

Classificação: Agravo

UGs: CMP - Câmara Municipal de Pancas, PMPANCAS - Prefeitura Municipal de Pancas

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: SIDICLEI GILES DE ANDRADE, OTNIEL CARLOS DE OLIVEIRA, AGMAIR ARAUJO NASCIMENTO, VALDECI BASTO PEREIRA

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

AGRAVO – PERDA DE OBJETO.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 RELATÓRIO

Versam os autos sobre **Agravo**, interposto pelo Ministério Público de Contas, em face da **Decisão Plenária 3239/2021** (Processo TC 20558/2019), que **sobrestou** o julgamento dos autos até manifestação desta Corte nos autos do TC 2943/2020, onde há análise da repercussão do julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 35.410/DF, aos processos do Tribunal de Contas, conforme fundamentação exposta, em observância aos Princípios da Celeridade, Duração Razoável do processo e Economia Processual, e ainda em homenagem ao Princípio da Colegialidade.

Inconformado com o sobrestamento, o Ministério Público de Contas interpôs o presente Agravo (doc. 2).

A Secretaria Geral das Sessões, por meio do Despacho 44491/2021 (doc. 4) informa o prazo recursal.

Mediante a **Decisão Monocrática 959/2021** (doc. 06), os responsáveis foram notificados para apresentação de contrarrazões, que constam nos docs. 19, 22, 24 e 26.

Os autos foram remetidos ao NRC – Núcleo de Recursos e Consultas, que elaborou a **Instrução Técnica de Recurso 54/2022** (doc. 28), concluindo nos seguintes termos:

“(…) 4 CONCLUSÃO

4.1 Diante das razões fáticas e jurídicas expostas na presente Instrução Técnica de Recurso opina-se:

4.1.1 pelo **CONHECIMENTO** do presente Agravo, interposto pelo Ministério Público de Contas, sendo-lhe, no mérito, **NEGADO PROVIMENTO**, ante o **não acolhimento das razões recursais**, devendo ser mantida incólume a Decisão TC 3239/2021-Plenário, proferida nos autos do Processo TC 20558/2019. (…)”

O Ministério Público de Contas exarou o **Parecer 415/2022** (doc. 32), da lavra do Procurador Luciano Vieira, divergindo do opinamento técnico e manifestando-se nos seguintes termos:

“(…) O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, inciso II, da Lei Complementar n. 451/2008 e nos arts. 152, inciso IV, e 169 da Lei Complementar n. 621/2012, oficia pelo conhecimento do agravo e, no mérito, dar-lhe total provimento, reformando-se a Decisão 03239/2021-7 – Plenário para determinar o prosseguimento do feito na forma regimental, nos exatos termos requeridos na exordial. (…)”

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Observo ter a **Instrução Técnica de Recurso 54/2022** procedido à análise do mérito do presente Agravo, concluindo pela negativa de provimento e consequente **manutenção do sobrestamento do Processo TC 20558/2019 até manifestação deste Tribunal sobre sua competência para realização do controle difuso de constitucionalidade (Processo TC 2943/2020)**, nos seguintes termos:

“(…) Desse modo, com as devidas vênias ao Douto representante do Ministério Público de Contas, ora Agravante, entendemos que merecem ser acolhidos os argumentos, tecidos pelos Recorridos em sede de contrarrazões¹, no sentido de que deve ser mantido o sobrestamento, determinado pela Decisão TC 3239/2021-Plenário, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tendo em vista que o exame sobre a possibilidade deste Tribunal continuar realizando o controle difuso de constitucionalidade, está próximo de encontrar um desfecho com a colocação do Processo TC 2943/2020 em pauta para apreciação do tema.

Também em respeito ao princípio da segurança jurídica, expressamente previsto no art. 52, da Lei Complementar 621/2012 (LOTCEES), como corolário a ser observado por este Tribunal, não se revela adequada a revogação ou reforma da Decisão agravada, com a consequente retomada do rito procedimental do Processo TC 20558/2019, ao menos até que esta Corte de Contas reafirme a sua competência em prosseguir realizando o controle difuso de constitucionalidade, de modo incidental, nos feitos que lhe são submetidos. (…)”

Por sua vez o Ministério Público de Contas opina pelo total provimento do Agravo, a fim de dar prosseguimento ao Processo TC 20558/2019, onde foi proferida a Decisão TC 3239/2021 de sobrestamento do feito.

Observo que durante o iter procedimental do Processo TC 20558/2019 – Representação, se deu o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Mandado de Segurança nº 35.410/DF, onde questionou-se a competência do Tribunal de Contas da União em exercer o controle difuso de constitucionalidade de leis e atos normativos, nos feitos de sua competência.

Tendo em vista tal julgamento, foi emitida, nos autos do Processo TC 2943/2020, a

¹ Eventos 22, 24 e 26.

Decisão TC 02745/2021-4-Plenário, com a finalidade de analisar a possibilidade de esta Corte prosseguir enfrentando a arguição de inconstitucionalidade, na via incidental, de leis e atos normativos.

A partir da publicação da Decisão TC 02745/2021-4-Plenário, esta Corte passou a sobrestar processos nos quais havia a proposição de instauração de incidente de inconstitucionalidade, até decisão nos autos do mencionado Processo TC 2943/2020.

Desta forma, no Processo TC 20558/2019 foi prolatada a Decisão TC 3239/2021-Plenário, ora agravada, nos seguintes termos:

1.1. SOBRESTAR o julgamento dos presentes autos até manifestação desta Corte nos **autos do TC 2943/2020**, onde será analisada a repercussão do **juízo proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 35.410/DF**, aos processos do Tribunal de Contas, conforme fundamentação expos, em observância aos Princípios da Celeridade, Duração Razoável do processo e Economia Processual, e ainda em homenagem ao Princípio da Colegialidade.

O Ministério Público de Contas interpôs o presente Agravo, requerendo, ao final, a reformar da Decisão 03239/2021-7 – Plenário para determinar o prosseguimento do Processo TC 20558/2019, na forma regimental.

Observo que a Área Técnica, nos autos do **TC 2943/2020** manifestou-se pela possibilidade de os Tribunais de Contas prosseguirem realizando o controle difuso de constitucionalidade, incidentalmente, por ocasião da apreciação de casos concretos trazidos a julgamento nos processos de sua competência (**Manifestação Técnica 2981/2021** – doc. 104).

Da mesma forma posicionou-se o Ministério Público de Contas (**Parecer 6071/2021** – doc.109).

Em consonância com o entendimento técnico e do Ministério Público de Contas, o Plenário proferiu na 6ª Sessão Ordinária, de 17/02/2022, o **Acórdão TC 121/2022**, nos seguintes termos:

1. ACÓRDÃO TC-121/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. RECONHECER e DECLARAR íntegra a competência deste egrégio Tribunal de Contas para, no exercício de suas atribuições, apreciar a constitucionalidade de leis e atos do poder público, alertando-se, contudo, para a necessidade de uma interpretação conforme dos artigos 177 da LC n. 621/2012 e art. 335, *caput*, do Regimento Interno, de forma a evitar a transcendência dos efeitos dos prejudgados.

1.2. DAR PROSSEGUIMENTO AO JULGAMENTO DA DEMANDA e PRELIMINARMENTE, em sede de incidente de inconstitucionalidade, com fulcro no art. 333 da Resolução TC 261/2013, **NEGAR EXEQUIBILIDADE À LEI MUNICIPAL Nº 681/2019**, no que se refere ao reajuste concedido aos Vereadores do município de Alfredo Chaves, tendo em vista que o reajuste de subsídios concedido aos edis com fundamento nesta lei municipal foi realizado em desacordo com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal;

1.3. DEVOLVER OS AUTOS ao gabinete do Relator, para prosseguimento do feito no tocante ao mérito das irregularidades apontadas no âmbito da Primeira Câmara desta Corte de Contas, competente para julgamento do presente processo.

2. Por maioria, nos termos do voto do relator conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo. Vencido o conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, que votou por julgar prejudicada instauração do Incidente de Inconstitucionalidade e retornar os autos à área técnica p/ manifestação.

3. Data da Sessão: 17/02/2022 – 6ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

Desta forma, tendo em vista o julgamento proferido nos autos do TC 2943/2020, deve ser finalizado o sobrestamento do Processo TC 20558/2019, onde foi prolatada a Decisão TC 3239/2021-Plenário.

Neste sentido, não persistem os requisitos ensejadores do presente Agravo, dada a perda do objeto, devendo o feito ser extinto sem julgamento do mérito.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **divergindo do entendimento técnico e do posicionamento do Ministério Público de Contas**, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte DELIBERAÇÃO que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. ACÓRDÃO TC-653/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 70 da LC 621/2012 c/c o art. 485, VI, do CPC, em razão da perda de objeto;

1.2. APENSAR os presentes autos ao Processo TC 20558/2019, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 26/05/2022 – 24ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões